

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rogério Morro da Cruz - Gab 05



PROJETO DE LEI Nº, DE 2024 (Do Senhor Deputado ROGÉRIO MORRO DA CRUZ)

Institui o Programa de Popularização da Ciência (Ciência é Pop) e o Programa Mais Ciência nas Escolas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui:

- I − o Programa de Popularização da Ciência, também denominado Ciência é Pop, com o objetivo de disseminar a cultura científica, promover o engajamento social em ciência, tecnologia e inovação, e ampliar a compreensão pública sobre esses temas como fatores essenciais para o desenvolvimento humano, social e econômico;
- II o Programa Mais Ciência na Escola, com a finalidade de integrar a ciência ao processo educativo, promovendo a alfabetização científica, o pensamento crítico e o uso da tecnologia para o desenvolvimento das competências necessárias à formação integral dos estudantes.
- § 1º Os programas de que trata esta Lei devem estar vinculados ao órgão do Distrito Federal responsável pela ciência, tecnologia e inovação, denominado, para os fins desta Lei, órgão executor.
- § 2º Os programas instituídos por esta Lei são interdependentes e devem ser implementados de forma conjunta e coordenada, com abordagem integrada, visando otimizar recursos e ampliar o alcance e a efetividade dos resultados previstos.

CAPÍTULO II – DO PROGRAMA DE POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA (CIÊNCIA É POP)

Art. 2 º São princípios do Ciência é Pop:

- I a promoção da cultura científica como pilar importante para o desenvolvimento humano, social e econômico;
- II a democratização do conhecimento científico por meio da ampla disseminação e do acesso inclusivo à ciência;
- III a inclusão social e a acessibilidade, promovendo a participação equitativa de grupos historicamente subrepresentados em atividades científicas;

- IV o diálogo contínuo entre ciência e sociedade, incentivando a participação pública na construção e aplicação do conhecimento científico;
- V o fortalecimento da educação científica por meio de práticas que estimulem o pensamento crítico, a curiosidade e a investigação em diferentes contextos sociais e culturais;
- **VI -** a promoção da responsabilidade social na divulgação científica, assegurando a comunicação ética, transparente e acessível dos conhecimentos científicos;
- **VII -** a justiça socioambiental, promovendo a equidade social e a preservação ambiental nas iniciativas de popularização da ciência;
- **VIII -** a descentralização das ações de popularização da ciência, promovendo a equidade na oferta de projetos e eventos em todas as regiões do Distrito Federal; e
- **IX** o uso de tecnologias digitais como ferramentas importantes para ampliar o alcance, a interação e a inovação na divulgação científica.

Art. 3º São objetivos do Ciência é Pop:

I – promover:

- a) a alfabetização e o letramento científicos da sociedade do Distrito Federal;
- **b)** a diversidade, a equidade e a inclusão, por meio do estímulo à participação de meninas e mulheres na ciência, nos termos da Lei Distrital nº 7.400/2024;
- c) iniciativas de popularização da ciência comprometidas com os objetivos de respeito ao meio ambiente, à diversidade regional, à diversidade cultural e ao reconhecimento e à valorização de saberes tradicionais e suas tecnologias;
- **d)** a articulação com instituições e redes de cooperação nacionais e internacionais para o intercâmbio de práticas e conhecimentos na popularização da ciência;
- **e)** a conscientização sobre a importância da ciência no combate às mudanças climáticas e na promoção do desenvolvimento sustentável;
- **f)** a valorização da ciência como instrumento fundamental para a tomada de decisões informadas em políticas públicas e na vida cotidiana.

II – incentivar e apoiar:

- **a)** iniciativas de popularização da ciência que estimulem o uso de tecnologias digitais, com vistas a promover a inclusão digital e a inovação na divulgação da ciência;
- **b)** atividades que promovam a inovação, a criatividade, a divulgação científica e a interdisciplinaridade em contextos culturais, sociais e comunitários;
- c) projetos que facilitem o acesso equitativo às atividades de popularização da ciência em todas as regiões do Distrito Federal, reduzindo desigualdades e ampliando a participação social:
- **d)** ações que integrem a ciência às práticas culturais e artísticas locais, promovendo a ciência de forma acessível e atrativa para diferentes públicos.

III - estimular:

- **a)** ações de popularização da ciência que alcancem diversos grupos da sociedade para além da academia, em especial, a juventude e os trabalhadores;
- **b)** o desenvolvimento de processos inovadores de comunicação pública da ciência que promovam o engajamento do público nesse campo; e
- c) a realização de eventos de divulgação científica em espaços públicos e comunitários, como praças, centros culturais e bibliotecas públicas ou comunitárias.

IV – fomentar:

- a) iniciativas de popularização da ciência nas diferentes áreas do conhecimento;
- **b)** ações para a preservação e a restauração de acervos históricos, científicos e culturais de alto valor para o País;
- c) a pesquisa e a formação qualificada em divulgação científica em todos os níveis educacionais;
- **d)** a educação midiática, abordagem que visa a desenvolver as habilidades e competências em mídias, nos meios de televisão, rádio, jornais, revistas, internet, redes sociais, vídeos online e outras formas de comunicação; e
- **e)** a formação de redes colaborativas entre universidades, centros de pesquisa e outros espaços de aprendizagem para fortalecer a divulgação científica.
 - **Art. 4º** São estratégias para a consecução dos objetivos previstos no Ciência é Pop:
 - I realizar eventos de popularização da ciência, tais como:
 - a) desafios científicos e competições voltadas a jovens, adultos e trabalhadores;
 - b) feiras de ciências em centros culturais, praças e espaços públicos;
- c) festivais e semanas de ciência e tecnologia destinados à participação da comunidade em geral; e
- **d)** exposições itinerantes para divulgar pesquisas científicas em espaços públicos e comunitários.
 - II promover atividades educativas voltadas à sociedade em geral, incluindo:
- **a)** oficinas e cursos de alfabetização científica e tecnológica para adultos, trabalhadores e jovens em espaços comunitários e culturais;
- **b)** palestras, seminários e rodas de conversa com cientistas e especialistas em espaços comunitários e culturais;
- c) estímulo à realização de visitas guiadas a laboratórios, museus de ciência e centros de pesquisa abertas à população em geral;
- **d)** programas de formação em divulgação científica para educadores e divulgadores científicos não vinculados à educação formal.
 - III incentivar a ciência cidadã, por meio de:
- a) projetos colaborativos que envolvam a população em coleta e análise de dados científicos;
- **b)** atividades que integrem os saberes populares e tradicionais às práticas científicas; e
- c) iniciativas que abordem problemas sociais locais como temas para pesquisa e inovação.

Parágrafo único . A relação de ações descrita neste artigo é meramente exemplificativa, não impedindo a realização de outras atividades que concorram para os objetivos do Ciência é Pop.

CAPÍTULO III - MAIS CIÊNCIA NA ESCOLA

Art. 5º São princípios do Mais Ciência na Escola:

- I a alfabetização científica como base para a formação integral dos estudantes;
- **II** a equidade e a acessibilidade, assegurando oportunidades iguais para todos os estudantes em atividades científicas e tecnológicas;
- **III** a interdisciplinaridade no ensino de ciências, conectando-o a contextos sociais, culturais e ambientais;
- IV a integração entre teoria e prática no ensino de ciências, por meio da experimentação e investigação;
- ${f V}$ a promoção da consciência socioambiental em atividades científicas e tecnológicas;
- VI a colaboração entre escola, família e comunidade para fortalecer a cultura científica; e
- **VII** o uso de tecnologias digitais como ferramentas pedagógicas para enriquecer o ensino e a aprendizagem das ciências.

Art. 6º São objetivos do Mais Ciência na Escola:

- I integrar ciência e tecnologia ao currículo escolar por meio de práticas pedagógicas investigativas e interdisciplinares;
- II valorizar o professor e o trabalhador em educação como agentes indispensáveis à promoção da ciência no contexto escolar;
- **III** fortalecer o ensino de ciências na educação básica com abordagens práticas e experimentais;
 - IV despertar o interesse dos estudantes por carreiras científicas e tecnológicas;
- ${\bf V}$ capacitar os professores para utilizarem metodologias ativas e tecnologias educacionais no ensino de ciências;
- **VI** oferecer oportunidades para que os professores e estudantes desenvolvam projetos científicos e tecnológicos nas escolas;
 - **VII** incentivar atividades que conectem ciência, tecnologia, cultura e sociedade; e
- **VIII** propor soluções criativas para questões sociais e ambientais por meio de projetos escolares, com suporte da ciência.
- **Art. 7º** São estratégias para a consecução dos objetivos previstos no Mais Ciência na Escola:
 - I organizar eventos e atividades que promovam a cultura científica, tais como:
 - a) desafios científicos que incentivem a resolução de problemas e a inovação;
 - b) realização das feiras de ciência nas unidades escolares;
 - c) festivais e semanas de ciência e tecnologia abertos às comunidades; e
- **d)** exposições itinerantes que apresentem pesquisas científicas realizadas por estudantes e professores.
 - **II** promover atividades educativas, incluindo:
- a) oficinas e cursos de alfabetização científica e tecnológica para diferentes faixas etárias:
- b) palestras, seminários e rodas de conversa com cientistas e especialistas;
- **c)** programas de capacitação de professores em metodologias inovadoras de ensino de ciências; e

- **d)** visitas de estudantes a laboratórios, universidades, museus de ciência, centros de pesquisa, institutos tecnológicos, planetários e observatórios astronômicos.
 - **III** desenvolver materiais e recursos de divulgação científica, como:
 - a) produção de vídeos, podcasts e conteúdos interativos sobre temas científicos;
 - b) publicações impressas e digitais acessíveis ao público geral;
 - c) jogos educativos e aplicativos que incentivem o aprendizado de ciências;
 - d) kits científicos para experimentação em escolas e comunidades;
- **e)** desenvolvimento de portais e aplicativos com conteúdos científicos de acesso gratuito, especificamente para os estudantes.
 - IV incentivar a ciência cidadã na educação básica, por meio de:
- a) projetos colaborativos que envolvam a população na coleta e análise de dados científicos:
 - b) atividades que integrem saberes populares e tradicionais às práticas científicas; e
- **c)** iniciativas que abordem problemas sociais locais e as formas como a ciência pode ser mobilizada para sua resolução;
 - V integrar ciência e cultura por meio de:
- **a)** projetos interdisciplinares que conectem ciências com literatura, história, artes plásticas e música;
- **b)** festivais temáticos que promovam apresentações artísticas inspiradas em descobertas e fenômenos científicos; e
- c) produção de histórias em quadrinhos, peças de teatro, vídeos e contação de histórias que abordem conceitos científicos de maneira lúdica e criativa.
- VI estabelecer parcerias com instituições científicas e tecnológicas para:
- **a)** facilitar visitas técnicas e atividades práticas em laboratórios, universidades, museus de ciência, centros tecnológicos, planetários e observatórios;
 - b) desenvolver projetos conjuntos de pesquisa escolar; e
 - c) proporcionar mentorias científicas para estudantes e professores.
- **VII** fomentar a participação dos estudantes em olimpíadas e competições científicas, para incentivar o desenvolvimento de habilidades e o interesse pela ciência e tecnologia.
- **Parágrafo único** . A relação de ações descrita neste artigo é meramente exemplificativa, não impedindo a realização de outras atividades que concorram para os objetivos do Mais Ciência na Escola.

CAPÍTULO IV

METAS COMUNS AOS PROGRAMAS

- Art. 8º. São metas comuns aos programas de que trata esta lei:
- I garantir recursos financeiros e materiais adequados, como materiais didáticos científicos, equipamentos e recursos tecnológicos;
- II assegurar a concessão e a ampliação progressiva de bolsas de iniciação científica para estudantes e de pesquisa para professores e demais agentes envolvidos nos programas;

- **III** implementar sistemas contínuos de monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas;
- IV adotar tecnologias inovadoras e métodos criativos no desenvolvimento dos projetos e atividades, incentivando o uso de ferramentas digitais e interativas para ampliar o alcance e o impacto das ações;
- V garantir a realização progressiva das atividades a serem desenvolvidas em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal, com ênfase às áreas com menores índices de desenvolvimento humano;
- VI desenvolver conteúdos em linguagem simples e acessível, utilizando formatos inclusivos, como materiais em Libras, audiodescrição e recursos multimídia, para alcançar diferentes públicos;
- **VII** estimular a participação da comunidade escolar e científica na proposição e execução de projetos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 9º** O órgão executor poderá firmar parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, incluindo:
 - I instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs);
 - II instituições de ensino superior públicas e privadas;
 - III organizações da sociedade civil dedicadas à ciência, tecnologia e educação;
 - IV centros de pesquisa e desenvolvimento;
 - V órgãos governamentais e agências de fomento à pesquisa e inovação.

Parágrafo único. As parcerias devem ter como objetivo o suporte técnico, financeiro e institucional para a implementação e expansão das estratégias e metas dos programas estabelecidos nesta Lei.

- **Art. 10.** As despesas porventura decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do órgão competente do Poder Executivo, ou suplementadas se necessário.
 - **Art. 11.** Incumbe ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.
 - **Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva instituir duas políticas públicas no Distrito Federal voltados à democratização da ciência: o Programa de Popularização da Ciência (Ciência é Pop) e o Programa Mais Ciência na Escola. O primeiro tem como objetivo a divulgação científica, aproximando a sociedade da produção científica e tecnológica, enquanto o segundo

busca integrar a ciência ao ambiente educacional, promovendo a alfabetização científica entre os estudantes.

O Ciência é Pop visa democratizar o acesso ao conhecimento científico, tornando os avanços e as pesquisas científicas mais acessíveis à população. Dados do Ministério da Ciência e Tecnologia revelam que apenas 15% da população brasileira compreende conceitos científicos básicos, o que aponta para uma lacuna significativa no entendimento de temas indispensáveis ao desenvolvimento de uma sociedade informada e capaz de enfrentar os desafios da cidadania e do mercado de trabalho.

A criação deste programa surge, portanto, como uma necessidade urgente para reduzir essa deficiência, proporcionando à população maior entendimento e envolvimento com a ciência e a tecnologia.

Simultaneamente, o Programa Mais Ciência na Escola se foca na transformação do ambiente educacional. Ao propor o estímulo ao desenvolvimento do pensamento científico desde os anos escolares, o programa visa não apenas melhorar o desempenho dos estudantes nos *rankings* educacionais, mas também prepará-los para um futuro em que a ciência desempenhará papel ainda mais central.

O avanço da ciência e a emergência de novas tecnologias, como inteligência artificial, biotecnologia e nanotecnologia, tornam esse propósito ainda mais relevante. Relatórios do Fórum Econômico Mundial indicam que 65% das crianças que estão hoje em idade escolar trabalharão em profissões que ainda não existem, exigindo novas habilidades e conhecimentos. Além disso, estima-se que até 2025, 85 milhões de postos de trabalho poderão ser transformados ou extintos devido à automação e à revolução digital.

Sendo assim, é imperativo a adoção de políticas que busquem assegurar à preparação das atuais e futuras gerações para essas mudanças, trabalhando para que elas estejam equipadas para se adaptar às novas demandas do mercado de trabalho e de outras dimensões da vida social que estão permeadas e perpassadas pelas questões científicas e tecnológicas.

Além disso, o programa Mais Ciência na Escola busca despertar o interesse dos estudantes pelas áreas científicas, como física, biologia, engenharia e tecnologia, com o objetivo de ampliar as oportunidades futuras para esses jovens, especialmente aqueles que não se veem representados em carreiras científicas. O objetivo é que, ao receberem apoio adequado, esses estudantes possam vislumbrar um futuro em que eles mesmos possam se tornar cientistas, engenheiros ou pesquisadores.

A popularização da ciência, como proposta no Ciência é Pop, também desempenha papel fundamental na construção de uma sociedade mais informada e ativa. Ao integrar a sociedade ao debate sobre os impactos das descobertas científicas, como saúde, mudanças climáticas e novos avanços tecnológicos, o programa contribui para que a população participe ativamente dessas discussões, reforçando os atributos inerentes ao exercício da cidadania.

Por outro lado, o programa Mais Ciência na Escola, ao preparar os estudantes com uma base sólida de conhecimento, também visa capacitá-los para que possam liderar e contribuir de forma lúcida, ativa e crítica para esses debates e também no desenvolvimento de ações embasadas que impactem positivamente à vida em sociedade.

O professor e filósofo Roberto Mangabeira Unger, em sua obra *A Economia do Conhecimento*, realiza uma análise precisa a respeito do atual estágio de desenvolvimento global, suas potencialidades e riscos. Para Unger, o conhecimento avançado está amplamente concentrado em um pequeno número de "franjas de excelência", ampliando progressivamente a desigualdade em relação a outros setores não desenvolvidos.

Esse fenômeno, sustenta ele, gera abismos significativos entre os que detêm o saber e os que não têm acesso a ele. Para reverter essa tendência, Unger preconiza o "produtivismo includente", ou seja, a democratização da economia do conhecimento, a

ampliação das oportunidades produtivas para todos, não apenas para uma "vanguarda", qualificando as pessoas, empresas e organizações para um estado de inovação permanente, de modo a juntar produtividade com inclusão.

Ambas as iniciativas propostas neste Projeto de Lei caminham justamente nesse sentido: a ampliação do acesso ao conhecimento e à inovação. Buscam, sobretudo, integrar o conhecimento científico ao cotidiano da população e ao ambiente escolar, empoderando os indivíduos desde a educação básica. Desse modo, alinham-se com a ideia de uma "economia do conhecimento para muitos", onde a inovação e o desenvolvimento não estão restritos às franjas, mas empoderam e engradecem todos os segmentos e classes sociais.

Assim, no mérito, acreditamos que a aprovação deste projeto se reveste de elevado interesse público. Poderá ele, se concretizado, estimular o interesse por áreas científicas e tecnológicas, contribuir para instrumentalizar os cidadãos com as ferramentas necessárias às transformações em curso no mundo, sobretudo no mercado de trabalho, além de contribuir para a redução das desigualdades, que aviltam nosso tecido social.

Quanto ao aspecto legal desta propositura, trazemos ao seu amparo a Constituição Federal, que estabelece como sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação (art. 23, V). Mais adiante, a mesma Carta Magna estatui que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX).

Ainda a Constituição Cidadã, determina de forma peremptória o seguinte:

- "Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.
- § 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.
- § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
- § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

(....)

- § 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.
- § 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.
- § 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. (....)

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

(....)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades."

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) é cristalina ao estabelecer em seu art. 16, VI, que é competência do Distrito Federal, em comum com a União, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. A adiante a mesma LODF versa o seguinte em seu art. 193, I e II, *in verbis*:

"Art. 193. O Distrito Federal, em colaboração com as instituições de ensino e pesquisa e com a União, os Estados e a sociedade, reafirmando sua vocação de polo científico, tecnológico e cultural, promoverá o desenvolvimento técnico, científico e a capacitação tecnológica, em especial por meio de:

 I – prioridade às pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento do sistema produtivo do Distrito Federal, em consonância com a defesa do meio ambiente e dos direitos fundamentais do cidadão;

II – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o sistema de ciência e tecnologia do Distrito Federal;"

Com o objetivo de promover a justiça, informamos que a presente proposição tem como inspiração o substitutivo do Deputado Federal Ossesio Silva (Republicanos-PE) ao Projeto de Lei nº 674/2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara (PRD-MG), que institui o "Programa de Incentivo à Participação em Olimpíadas Científicas (PIPOC)", substitutivo apresentado e aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação da Câmara dos Deputados. O conteúdo da proposição foi adequada por este Deputado, com base na realidade do Distrito Federal.

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,	, em
-------------------	------

Deputado ROGÉRIO MORRO DA CRUZ Autor

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 - CEP: 70094902 - Brasília - DF - Tel.: 6133488052 www.cl.df.gov.br - dep.rogeriomorrodacruz@cl.df.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO ROGERIO MATA DE ARAUJO JUNIOR - Matr. Nº 00173, Deputado(a) Distrital,** em 09/12/2024, às 15:01:42, conforme Ato do Vice-Presidente e da Terceira Secretária nº 02, de 2020, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 284, de 27 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://ple.cl.df.gov.br/#/autenticidade
Código Verificador: 280723 , Código CRC: 70bf7ba2